



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2015

Define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

Autor: Deputado DOMINGOS NETO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.095, de 2015, “Define políticas públicas voltadas para redução das desigualdades regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.”

Em seu art. 1º, indica que a proposta dispõe sobre políticas públicas voltadas para erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade e estabelecendo preferência para instalação de centros universitários.

O art. 2º da proposição afirma que é dever do Estado promover a instalação de centros universitários, visando à pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiáridade. Para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220634006200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

tanto, a instalação de centros universitários deverá ocorrer preferencialmente em municípios integrantes do semiárido e de núcleos de desertificação, segundo critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Segundo o projeto, a criação de centros universitários será feita por credenciamento de faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, seis anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a quatro na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

Por fim, de acordo com o art. 4º da proposta, os processos de credenciamento ou recredenciamento de centros universitários de que trata o projeto terão prioridade em sua tramitação, devendo o pedido vir instruído, além dos documentos definidos em legislação específica, da comprovação dos requisitos que indiquem se tratar de município integrante do semiárido ou de núcleo de desertificação, conforme o caso.

O projeto em pauta foi analisado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), onde foi aprovado com uma emenda, com base no Parecer do Relator, Deputado Cacá Leão, aprovado em 9 de dezembro de 2015. Tal emenda adicionou o art. 5º à proposta, para prever que os cursos a serem oferecidos pelos centros universitários serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiaridez, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado em 6 de julho de 2016 o Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho, pela aprovação do Projeto e da emenda adotada pela Cindra.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220634006200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise visa a promover a pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com a semiaridez. Para isso, determina que é dever do Estado promover a instalação de centros universitários que realizem tais pesquisas, preferencialmente em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação. Determina, ainda, que terão prioridade de tramitação os processos de credenciamento ou recredenciamento de centros universitários nessas condições.

O autor argumenta que os Núcleos de Desertificação no Brasil “requestam políticas públicas que estimulem a formação de uma consciência ambiental ampla, de modo a mitigar o processo de degradação pela ação antrópica.”, o que justificaria a iniciativa de promover “a pesquisa científica sobre o fenômeno da desertificação, com objetivo de, estudando sua dinâmica, suas causas e efeitos – sociais e econômicos, orientar e fomentar a melhoria da qualidade de vida das pessoas, reduzindo desigualdades e promovendo o progresso das regiões.”

De fato, é um desafio que se impõe em grande parte do Planeta. No Brasil, o problema é mais intenso em municípios que compõem os chamados Núcleos de Desertificação, localizados principalmente no Nordeste, mas também em Minas Gerais e no Espírito Santo.

O Projeto de Lei em análise visa a incentivar a pesquisa de métodos e meios de combate à desertificação e melhor convivência com o clima semiárido. Trata-se de um nobre objetivo, razão pela qual recebeu apoio, por meio de pareceres favoráveis, nas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A desertificação é um processo longo e de difícil reversão, causado principalmente pela ação humana e pelo uso inadequado de recursos naturais, comprometendo a biodiversidade em espaços de maior aridez.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220634006200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Enfrentá-la demanda conhecimento e educação socioambiental – e o desenvolvimento de pesquisas sobre o tema é imprescindível para isso.

Por esse motivo, somos favoráveis ao Projeto em tela e à emenda adotada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), a qual prevê que os cursos a serem oferecidos pelos centros universitários presentes no semiárido e em núcleos de desertificação serão, preferencialmente, voltados ao desenvolvimento das técnicas de convivência com a semiaridez, desenvolvendo pesquisas acadêmicas e projetos sociais na comunidade local.

No entanto, a forma proposta pelo referido projeto para promover conhecimento sobre o tema é, essencialmente, facilitar a instalação de centros universitários em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação. Em nossa análise pela Comissão de Educação, cumpre observar quais são as normas vigentes para a instalação de centros universitários e quais seriam os efeitos de estabelecer normas diferentes para regiões determinadas.

Atualmente, a matéria é regida pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e reconhecimentos de Centros Universitários, alterada pela Resolução nº 2, de 23 de Junho de 2017, do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Nos termos do Decreto, as instituições de ensino superior (IES) privadas, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como I – faculdades, II – centros universitários e III – universidades. As instituições privadas são credenciadas originalmente como faculdades e, para solicitar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

recredenciamento como centro universitário devem atender a requisitos gerais e às seguintes condições:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep;

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

Importante ressaltar que as exigências atendem à necessidade de demonstração da qualidade mais elevada das atividades desenvolvidas pela instituição na condição em que se encontra, para pleitear a mudança da sua forma de organização acadêmica. Ou seja, para que sejam convertidas em Centros Universitários e com isso obtenham a autonomia de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, as instituições de ensino superior têm que comprovar que são pluricurriculares e que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, que é exatamente o que os critérios estabelecidos pretendem garantir.

Dessa forma, verificamos a necessidade de aperfeiçoar a proposta, para que esteja em conformidade com as normas educacionais, sob

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220634006200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

pena de distorcer o próprio conceito de centro universitário e de interferir em todo o processo de avaliação de qualidade do ensino superior.

Por isso, optamos pela elaboração de um substitutivo que propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). O art. 46 da referida Lei versa sobre a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, determinando que eles terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Nosso texto propõe dar prioridade à tramitação dos processos de credenciamento e de renovação de credenciamento de instituições de educação superior localizadas em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação, sejam elas faculdades, centros universitários ou universidades. Com isso, consideramos contemplar o cerne do Projeto relatado.

Propomos, ainda, conferir prioridade à tramitação dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores voltados ao desenvolvimento de métodos e meios de combate à desertificação e de melhor convivência com a semiaridez, com o que contemplamos o objetivo da emenda adotada pela Cindra, sem contrariar a natureza pluricurricular de centros universitários e universidades. A forma como tais prioridades serão efetivadas deverá ser definida em regulamento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.095, de 2015, e da emenda aprovada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220634006200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer critérios de priorização na tramitação de processos de autorização e reconhecimento de cursos superiores, bem como de credenciamento de instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 46.....

.....

.

§ 6º Terão prioridade de tramitação, na forma do regulamento, os processos:

I - de credenciamento e de renovação de credenciamento de instituições de educação superior localizadas em Municípios integrantes do semiárido e de Núcleo de Desertificação;

II - de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores voltados ao desenvolvimento de métodos e meios de combate à desertificação e de melhor convivência com a semiaridez. ”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220634006200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220634006200>



* CD 220634006200 *